



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001054/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.722 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Marília dos Santos Assad
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos do imposto sobre a renda os proventos de reforma, aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial.

Na hipótese, a contribuinte, beneficiária de rendimentos de aposentadoria e pensão, comprovou, por meio de laudo médico oficial que, no ano-calendário, era portadora de cardiopatia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual apurou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Em 24.9.2009, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 a 4), alegando, em síntese, que não omitiu rendimentos tributáveis, já que sofre de cardiopatia grave, identificada desde 1998, é aposentada da Secretaria de Estado de Planejamento Gestão e beneficiária de pensão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por morte previdenciária de seu cônjuge. Sendo assim, a seu ver, os rendimentos percebidos são isentos do imposto sobre a renda por ser portadora de moléstia grave prevista no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988.

A 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 2 decidiu pela procedência do lançamento mediante o Acórdão n.º 13-35.074, de 30 de maio de 2011, cuja ementa a seguir transcreve-se:.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da Decisão em 26.7.2011, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 5.8.2011 (fls. 34 a 37), no qual reitera as razões de impugnação e apresenta novas provas, consubstanciadas nos documentos anexados às fls. 45 a 48.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cabe, primeiramente, ressaltar que a isenção do imposto sobre a renda por moléstia grave é cabível em relação aos rendimentos auferidos, em razão da inatividade, por contribuinte portador de uma das patologias listadas no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988. O reconhecimento da isenção depende, portanto, do cumprimento dos seguintes requisitos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/

06/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 13/07/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 22/11/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

1.º) que os rendimentos auferidos sejam de aposentadoria, reforma ou pensão;

2.º) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei.

No tocante à primeira exigência, isto é, que os rendimentos auferidos sejam provenientes de reforma, aposentadoria ou pensão, foi constatado que a recorrente auferiu rendimentos de inatividade, mais especificamente, de sua aposentadoria, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na data de 16 de abril de 1996 (fls. 8 e 9, frente e verso) e de pensão por morte previdenciária (fls. 10).

Sobre este aspecto, já no voto condutor da decisão **a quo**, a Relatora verificou ter ficado comprovado que os rendimentos percebidos pela interessada decorrem de aposentadoria e pensão, nos seguintes termos:

“Ab initio, é de se informar que, de acordo com os documentos de fls.08 e 09, a contribuinte é aposentada da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (matrícula 0065690-0) desde abril de 1996. Conseqüentemente, os rendimentos por ela auferidos da citada fonte pagadora têm a natureza de aposentadoria.

Acrescente-se que também restou comprovado no presente processo que a Sra. Marília dos Santos Assad recebeu pensão por morte previdenciária em 2007, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme consta do documento acostado à fl. 10 (comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte).”

Sendo assim, restou preenchido o primeiro requisito para a isenção.

As moléstias graves que autorizam a isenção do imposto sobre a renda de contribuintes que auferem rendimentos decorrentes da inatividade são aquelas relacionadas no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, a seguir transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (g.n.)

O cumprimento do segundo requisito, qual seja, que a contribuinte é portadora de moléstia grave, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, deve ser feito por meio de Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, **verbis**:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

No caso em análise, em sede de impugnação, foi acostado aos autos laudo emitido por médico da Santa Casa de Misericórdia de Campos, RJ (fls. 14 e 15), o qual atesta que a contribuinte sofre de cardiopatia grave, desde 1998. Tal comprovante, todavia, foi insuficiente para cumprir o segundo requisito, por força do que prevê o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, acima transcrito. Por esse motivo, a decisão da DRJ foi pela improcedência da impugnação. Nesse ponto, a Relatora do Voto condutor de referida decisão assim se manifestou:

“Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se ressaltar que consta dos documentos de fls. 14 e 15, ambos exarados pela Santa Casa de Misericórdia de Campos, em 15/07/2007, que a interessada é portadora de cardiopatia grave. Note-se, entretanto, que em pesquisa à Internet (<http://cnes.datasus.gov.br>) - fl.26, verifica-se que a mencionada Instituição é de natureza privada, não se revestindo os documentos de fls.14 e 15 das características de laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como determina a legislação que trata da isenção para portadores de moléstia grave.”

Diante dessas informações, para complementar as provas já apresentadas em sede de impugnação, visando ao atendimento dos requisitos exigidos por lei para comprovar o direito à isenção pleiteada, a interessada apresentou, em sede de recurso voluntário, os documentos acostados às fls. 45 a 48.

Às fls. 45 consta “declaração” do médico Paulo A. Maia, emitida em papel timbrado (receituário) da UPA 24 Horas – Campos.

As UPA 24 Horas - Unidades de Pronto Atendimento são unidades pré-hospitalares vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

A declaração apresentada às fls. 45 foi, portanto, emitida por órgão oficial, e contém, em seu bojo, identificação da contribuinte, especificação da moléstia grave (prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988), a data a partir da qual a recorrente passou a ser portadora de tal doença e, ao final, é subscrito por médico identificado. Cumpre, portanto, a exigência do artigo 30, **caput**, da Lei nº 9.250, de 1995.

Em circunstâncias tais como as da presente hipótese, imperioso o reconhecimento da isenção. Este entendimento já foi pacificado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula CARF nº 63:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Sendo assim, cumpridos os requisitos legais, a recorrente faz jus à isenção do imposto sobre a renda por moléstia grave.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora